



Número: **0600243-52.2020.6.16.0061**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **24/10/2020**

Processo referência: **0600243-52.2020.6.16.0061**

Assuntos: **Inelegibilidade - Rejeição de Contas Públicas, Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SERGIO ONOFRE DA SILVA (RECORRENTE)	YASMIN BREHMER HANDAR (ADVOGADO) MAYARA DE SA PEDROSA (ADVOGADO) FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (ADVOGADO) FERNANDA VALONE ESTEVES (ADVOGADO) MARYANNE LOPES MARTINS (ADVOGADO) BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE (ADVOGADO) NILSO PAULO DA SILVA (ADVOGADO) RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES registrado(a) civilmente como MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL registrado(a) civilmente como GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO (ADVOGADO)
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - ORGAO DEFINITIVO - ARAPONGAS - PR - MUNICIPAL (RECORRIDO)	
	FERNANDO ROCHA BERESTINO (ADVOGADO) JOAO ALBERTO GRACA (ADVOGADO) DENIZE APARECIDA CABULON GRACA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA1 (RECORRIDO)	
Outros participantes	
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	
Documentos	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
	30/04/2021 15:54	Ementa	Ementa

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. PAGAMENTO A VEREADORES POR COMPARECIMENTO A SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 57, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DOLO. AFASTAMENTO. ATO DE IMPROBIDADE. DESPROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná reformou a sentença para deferir o registro de candidatura do agravado ao cargo de prefeito do Município de Arapongas/PR, afastando a incidência da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90, por entender ausente o dolo do candidato.

Por meio da decisão agravada, negou-se seguimento ao recurso especial interposto pelo Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro, por incidência dos verbetes sumulares 24 e 30 do Tribunal Superior Eleitoral, tendo sido interposto agravo regimental.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

As contas públicas do agravado referentes ao exercício de 2008, período em que exercia a função de Presidente da Câmara Municipal de Arapongas/PR, foram rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Paraná, em virtude do pagamento indevido de verbas indenizatórias aos vereadores pelo comparecimento a sessões extraordinárias da Câmara de Vereadores.

Conquanto a EC 50/2006, alterando o art. 57, § 7º, da CF, tenha vedado o pagamento de parcelas indenizatórias aos membros do Congresso Nacional, havia incerteza a respeito de sua aplicabilidade aos órgãos legislativos municipais, tendo em vista que a EC 25/2000, alterando o art. 29, VI, da CF, que trata dos subsídios pagos aos vereadores, excluiu a remissão expressa ao art. 57, § 7º, da Carta Magna.

Esta Corte já decidiu que se “afasta [...] a situação de flagrante inconstitucionalidade da Lei Municipal que autorizava os referidos pagamentos aos vereadores e, por conseguinte, a configuração do dolo genérico, consubstanciado na intenção do Presidente da Câmara em descumprir as diretrizes constitucionais.” (Respe 28-69, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 1º.12.2016, grifo nosso).

“Não configura ato doloso de improbidade administrativa, porquanto amparado em legislação municipal, o pagamento de verbas pelo comparecimento a sessões extraordinárias do Legislativo Municipal realizadas fora do período de recesso, uma vez que, no caso concreto, segundo premissa constante do aresto regional, tais pagamentos ‘sempre foram previstos em legislação municipal’” (AgR- Respe 130-97, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 22.11.2017).

O acórdão regional está em harmonia com a orientação desta Corte Superior, incidindo, na espécie, o verbete sumular 30 do TSE, “aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a lei” (AgR-REspe 448-31, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 10.8.2018).

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.





Este documento foi gerado pelo usuário 007.***.***-84 em 04/08/2026 08:21:23

Número do documento: 21043015544500000000033581792

<https://pje.trf-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21043015544500000000033581792>

Assinado eletronicamente por: SERGIO SILVEIRA BANHOS - 30/04/2021 15:54:43